

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS  
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
DE INSTRUMENTOS DE REPASSE  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
DE INSTRUMENTOS DE REPASSE

PORTARIA GABSEC/SENAPPEN/MJSP Nº 324, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Altera a Portaria GABSEC/SENAPPEN/MJSP nº 280, de 27 de dezembro de 2023 para complementar o resultado das instituições que obtiveram a concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Penal - Selo Resgata, promovido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 71 e 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e o art. 31 do Decreto nº 11.348, de 01 de janeiro de 2023, com fundamento no Capítulo III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na Resolução CNPCP nº 5, de 9 de maio de 2006, e na Resolução CNPCP nº 1, de 29 de abril de 2008, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na Portaria GAB DEPEN nº 630, de 3 de novembro de 2017, PORTARIA Nº 247, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 e PORTARIA GABSEC/SENAPPEN/MJSP Nº 280, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria GABSEC/SENAPPEN/MJSP nº 280, de 27 de dezembro de 2023 para complementar o resultado das instituições que obtiveram a concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Penal - Selo Resgata, no 5º Ciclo, referente ao período de 2023/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA

ANEXO

SEQ	Nome da instituição	Unidade federativa	Status do Selo
415	Secretaria de Estado de Transporte - SETRAP/GEA	AP	Aprovado
416	Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização	CE	Aprovado
417	Marca Construtora e Serviços Ltda	ES	Aprovado
418	Weg Linhares Equipamentos Elétricos S/A	ES	Aprovado
419	Facom F de Almeida Construções Ltda	ES	Aprovado
420	Secretaria Municipal de Políticas de Alternativas Penais do Município de Águas Lindas de Goiás	GO	Aprovado
421	Tricostura Indústria e Comércio LTDA	MG	Aprovado
422	Prefeitura Municipal de Nova Londrina	PR	Aprovado
423	Prefeitura de Umuarama	PR	Aprovado
424	Prefeitura Municipal de Astorga	PR	Aprovado
425	Transportadora Pra Frente Brasil	PR	Aprovado
426	Município de Cornélio Procopio	PR	Aprovado
427	I.C.D. Indústria e Comércio Distribuição de Materiais para Infraestrutura Viária LTDA	SC	Aprovado
428	CIA Industrial H. Carlos Schneider	SC	Aprovado
429	C-Pack Creative Packaging	SC	Aprovado
430	CBR Fornecedor de Refeições Ltda	SC	Aprovado
431	Khronos Indústria Comércio e Serviços em Eletrônica Ltda	SC	Aprovado
432	Stahelin Flores Ltda	SC	Aprovado
433	Intelbrás S/A	SC	Aprovado
434	USICAST Indústria e Comércio Ltda	SC	Aprovado
435	Tigre Materiais e Soluções para Construção LTDA	SC	Aprovado
436	Prefeitura de Indaial	SC	Aprovado
437	Tomates Malavasi Comércio de Hortifrutigrangeiro	ES	Aprovado
438	Prefeitura Presidente Médici	RO	Aprovado
439	Superintendência Estadual de Turismo	RO	Aprovado

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Recomenda, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, a submissão do agressor à monitoração eletrônica, a fim de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 64, I, da Lei nº 7.210/84 e o art. 69 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e

CONSIDERANDO o artigo 64, incisos I e II, da Lei 7210/1984, que estabelece a atribuição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para propor diretrizes voltadas à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, metas e prioridades da política criminal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, que institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades, tendo como eixos estruturantes a prevenção primária (ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem a mudanças de atitudes, crenças e comportamentos), secundária (ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades) e terciária (ações planejadas para mitigar os efeitos da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades e para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação);

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002; CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

CONSIDERANDO o artigo 22, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reconhece a não taxatividade do rol de medidas protetivas de urgência aplicáveis ao praticante de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO o artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que confere natureza autônoma às medidas protetivas de urgência, as quais são concedidas em juízo de cognição sumária fundado em depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou em alegações escritas por ela apresentadas, independentemente da tipificação

penal da violência, do ajuizamento de ação judicial, da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência, e vigoram enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da pessoa vitimada ou de seus dependentes;

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso VI, da Resolução CNJ 412/2021, de 23 de agosto de 2021, que prevê a possibilidade de aplicação do monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar, com o objetivo de aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas determinadas com base no artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 2.036.072/MG (Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 30/8/2023), que reconheceu a natureza jurídica de tutela inibitória das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (Informativo da Jurisprudência nº 789, de 3 de outubro de 2023);

CONSIDERANDO os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (2022), no sentido de que, no período analisado (janeiro de 2020 a maio de 2022), 77% dos registros de solicitação de medidas protetivas de urgência que obrigam a pessoa agressora referiam-se às medidas previstas no artigo 22, inciso III, alíneas a (proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor) e b (proibição e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação), da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO a ausência de previsão específica, na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), do monitoramento eletrônico como espécie de medida protetiva de urgência aplicável aos casos de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, entre os anos de 2022 e 2023, houve aumento de cerca de 20% no número de medidas protetivas de urgência concedidas em razão da prática de violência doméstica e familiar, resolve:

Art. 1º Recomendar, nos casos em que houver a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que o juízo determine a submissão do agressor à monitoração eletrônica, considerando os elementos auferidos por meio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.

Parágrafo único. Sempre que possível, será disponibilizado à pessoa em situação de violência doméstica e familiar o uso de Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), com ou sem dispositivo para acionamento direto de órgãos de segurança pública, visando a criar áreas de exclusão dinâmicas, com o objetivo de proteção e prevenção de novas violências.

Art. 2º As medidas previstas no artigo 1º poderão ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, mediante certificação, pela autoridade judiciária, da alteração do contexto fático e jurídico, observado o contraditório.

Art. 3º A decisão que determinar a monitoração eletrônica prevista no art. 1º conterá:

I - o fundamento da determinação;  
II - o perímetro limite de circulação do monitorado;  
III - os horários de circulação e de recolhimento;  
IV - o prazo máximo para reavaliação da necessidade manutenção da medida, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta Recomendação;  
V - as permissões e condições gerais.

Art. 4º Recomendar que as Centrais de Monitoração Eletrônica priorizem a aplicação dos equipamentos de monitoração eletrônica para os casos de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º A Central de Monitoração Eletrônica adotará e estimulará protocolos com perspectiva de gênero com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência baseadas no gênero contra a mulher.

§ 1º A rede de proteção e acompanhamento das medidas protetivas de urgência e as forças de segurança pública serão acionadas nos casos de incidente na execução da medida que coloque em risco a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 2º A autoridade judiciária será informada do descumprimento das medidas protetivas de urgência, a fim de que seja designada audiência com o agressor.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO SG Nº 6, DE 16 DE ABRIL DE 2024

Processo Administrativo nº 08700.005876/2019-85 (Autos Restritos nº 08700.006996/2021-14) Representante: Secretaria de Estado da Educação - Governo do Estado de São Paulo. Representadas: Auto Viação Jauense Ltda., Mayfran Locação de Veículos e Transportes Ltda., New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda. (anteriormente Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda.) e Viação Sudeste EIRELI (anteriormente Bruno Verdini - Jau ME). Advogados: Bruno de Luca Drago; Marcionílio Flor Pereira e outros.

Despacho: Acolho a Nota Técnica nº 21/2024/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1373392) e integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CADE, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pela(o): a) arquivamento do processo em relação às Representadas Auto Aviação Jauense Ltda e Viação Sudeste EIRELI (anteriormente Bruno Verdini - Jau ME); b) condenação das Representadas Mayfran Locação de Veículos e Transportes Ltda. e New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda. (anteriormente Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda.) por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica de acordo com o artigo 36, I, § 3º, I, alínea "d", da Lei nº 12.529/2011, recomendando-se a aplicação de multa, além das demais penalidades entendidas cabíveis; c) encaminhamento da presente Nota Técnica para a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo com atribuição para apurar eventuais condutas ilícitas praticadas na região de Fernandópolis/SP, bem como ao Ministério Público Federal de São Paulo para apurar eventuais crimes contra a ordem econômica; d) remessa do presente relatório circunstanciado ao Ministério Público Federal junto ao Cade; e e) remessa do presente relatório circunstanciado ao Tribunal Administrativo deste CADE.

FERNANDA GARCIA MACHADO  
Superintendente-Geral  
Substituta

DESPACHOS DE 12 DE ABRIL DE 2024

DESPACHO SG Nº 415 - Ato de Concentração nº 08700.002124/2024-20. Requerentes: AgroSB Agropecuária S.A., Terras Ouro Verde Ltda., Operações Agrícolas Ouro Verde Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Expósito, Julia Krein, Ben Hur Cabrera Filho e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 416 - Ato de Concentração nº 08700.002037/2024-72. Requerentes: Ultrapar Logística Ltda. e Pátria Investimentos Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Maria Sampaio, Marcio Soares, Marianne Reis e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 417 - Ato de Concentração nº 08700.001984/2024-46. Requerentes: EDP Renováveis Brasil S.A. e Central Geradora Fotovoltaica Minas do Sol Ltda. Advogados: Bruno Drogheiti Magalhães Santos e Izabella de Menezes Passos Barbosa. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 418 - Ato de Concentração nº 08700.002034/2024-39. Requerentes: Riva Incorporadora S.A. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogados: Luiz Eduardo Salles, Lucas Mandelbaum Bianchini, Ana Clara Appolinário de Almeida e Marco Chung. Decido pela aprovação sem restrições.

FERNANDA GARCIA MACHADO  
Superintendente-Geral  
Substituta

